



Estado de Minas Gerais
Município de Santana do Paraíso

Lei nº 319, de 20 de Agosto de 2005.

“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO PARAÍSO, REVOGA A LEI Nº114/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Santana do Paraíso, como órgão colegiado, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, que tem por finalidade orientar, coordenar e assessorar a política municipal de Educação.

Art. 2º - O CME tem por objetivo fundamental assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da Educação do Município, concorrendo para levar a qualidade dos serviços educacionais.

Art 3º - Compete ao CME:

- I) Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer na formação de políticas e planos educacionais;
- II) Acompanhar a formulação e execução do plano Municipal de Educação;
- III) Acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para seu atendimento;
- IV) Zelar pelo cumprimento da Legislação aplicável à Educação e ao Ensino e emitir pareceres que, legalmente, lhe couberem;
- V) Elaborar Regimento Interno do CME e reformulá-lo quando se fizer necessário;
- VI) Pronunciar-se sobre a criação e autorização do funcionamento das escolas localizadas no âmbito do Município.

Parágrafo Único: Caberão ainda ao CME as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art 4º - O CME compõe se de:

- I) Um presidente representado, necessariamente, pelo Secretário Municipal de Educação;
- II) Um representante do Corpo Docente da rede Municipal de Ensino;
- III) Um representante do Corpo Docente da Rede Estadual de Ensino;



Estado de Minas Gerais

Município de Santana do Paraíso

IV) Um representante do Corpo Docente da Rede Particular de Ensino;

V) Um representante de pais e alunos da Rede Municipal;

VI) Um representante dos Diretores de escolas estadual ou municipal;

VII) Um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho é feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 2º - Cada titular terá um suplente, nomeado da mesma forma que aquele, tendo direito de participar das discussões e de votar, apenas na ausência do Titular.

Art. 5º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos sendo vedada a recondução por mais de 02 (dois) mandatos consecutivos, exceto o cargo de Presidente do CME.

Art. 6º - A função do Conselheiro é considerada relevante serviço prestado ao Município, sendo exercida sem ônus para os cofres públicos.

Art. 7º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do CME é responsabilidade da SME.

Art. 8º - A estrutura e o funcionamento do Conselho são estabelecidos no Regime próprio elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto pelo Executivo Municipal.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 114/97.

Santana do Paraíso, 20 de agosto de 2005.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal